



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001445-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RINALDO VICENTE CANONACO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.648

APELAÇÃO Nº 0001445-54.2024.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: RINALDO VICENTE CANONACO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ERIKA FOLHADELLA COSTA

Cumprimento de sentença. Cobrança de multa infligida no bojo de Mandado de Segurança impetrado pelo ora exequente, no qual se lhe reconheceu o direito à retirada, de seu prontuário, de multa por infração de trânsito, bem assim da inscrição de seu nome no CADIN, mantida a liminar, que fora deferida para suspender a ordem de cassação de sua CNH. Sentença que julgou extinto o feito, por inexigibilidade do título judicial. Recurso do exequente buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Inaplicabilidade à espécie da Súmula 410 do E. STJ. Desnecessidade de intimação autoridade impetrada por oficial de justiça, bastando a intimação pelo Portal Eletrônico deste Tribunal, que é considerada pessoal no CPC (art. 183, § 1º). Afastamento da sentença extintiva, e, prosseguindo no julgamento do incidente, verifica-se que houve, realmente, descumprimento reiterado da liminar. Multa devida diante da recalcitrância da Fazenda do Estado. Atraso injustificado no cumprimento da obrigação. Fixação da astreinte em montante que obedeceu aos critérios estabelecidos no título judicial. Recurso provido.

I. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença instaurado por RINALDO VICENTE CANONACO, em causa própria, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para cobrança de multa em quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cominada no bojo do Mandado de Segurança impetrado pelo ora exequente contra ato atribuído ao Diretor do Detran-SP, em que se lhe reconheceu o direito à retirada, de seu prontuário, de multa por infração de trânsito, relativa ao veículo Corsa, placas DMX 3185, bem assim da inscrição de seu nome no CADIN, mantida a liminar, que fora deferida para se *“determinar a suspensão da ordem cassação da CNH.”* (fls. 28 dos autos do Processo nº 1060481-78.2022.8.26.0053).

A r. sentença de fls. 80, de relatório adicionalmente adotado, acolheu a impugnação do executado, e julgou extinto o presente cumprimento de sentença, por inexigível o título judicial.

Sobreveio recurso de Apelação do exequente. Nas razões de fls. 84/93,

busca a inversão do julgado, sustentando em síntese: a) *“a intimação do Procurador do Estado, responsável pela representação judicial do DETRAN, é plenamente suficiente para dar ciência ao órgão sobre a decisão judicial e sobre a obrigação de cumpri-la.”* (textual – fls. 86); b) *“a intimação do Procurador do Estado pelo portal eletrônico supre, com absoluta certeza, a necessidade de intimação pessoal do DETRAN, pois atende aos princípios da celeridade processual, da economia processual e da efetividade da jurisdição, consagrados no Código de Processo Civil.”* (fls. 88); c) *“o cumprimento tardio da obrigação não exime o devedor do pagamento da multa, pois o descumprimento da decisão judicial, ainda que por um curto período, gera prejuízos ao credor, os quais devem ser reparados.”* (fls. 92).

O recurso foi contrariado a fls. 106/115, subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Rinaldo Vicente Canonaco, em causa própria, contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para execução de multa em face do não cumprimento de obrigação determinada nos autos do processo nº 1060481-78.2022.8.26.0053, voltada à suspensão da cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, consoante determinado em decisão liminar, confirmada em sentença.

Segundo consulta efetuada nos autos do Processo nº 1060481-78.2022.8.26.0053, verifica-se que, em 14 de outubro de 2022, foi deferida liminar determinando a suspensão da cassação da CNH do impetrante, ora exequente (fls. 28/29). Proferida a sentença que concedeu a segurança e confirmou a tutela de urgência, em 21 de março e 19 de maio de 2023 sobrevieram manifestações do impetrante, informando o descumprimento da liminar (fls. 94). Intimado, em 4 de julho de 2023, o Detran comunicou o respectivo cumprimento (fls. 105/112). No entanto, em 11.07.2023, o impetrante novamente sinalizou com o descumprimento (fls. 114/115), motivando a prolação da decisão de fls. 116 (fls. 18 dos presentes autos), do seguinte teor:

“Vistos.

Intime-se novamente o DETRAN para que cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias a ordem exarada por esse juízo na sentença de fls. 85/87, sob

pena de fixação de multa de R\$ 3.000,00 e comunicação ao órgão competente para eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Intime(m)-se."

Em 1 de agosto de 2023, o impetrante demonstrou que sua CNH ainda se encontrava suspensa (fls. 124/125), e, em 5.10.2023, informou que tal "status" ainda não havia se alterado (fls. 126).

Em 18.10.2023, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos.

Diante do reiterado descumprimento da obrigação de fazer, expeça-se Ofício ao órgão competente para instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme determinado às fls. 116. Majoro a multa fixada anteriormente em R\$ 1.000,00, caso o cumprimento da obrigação não seja integralmente comprovado no prazo de vinte dias. No mais, a multa anteriormente fixada poderá ser executada em incidente próprio. Vale a presente como Ofício.

Int." (fls. 127; fls. 19 destes autos)

Em virtude de tal situação, o impetrante instaurou o presente incidente, informando o executado o cumprimento da liminar em 23 de outubro de 2023 (fls. 70). Após manifestação das partes, sobreveio a r. sentença de fls. 80, que julgou extinto o feito, sob os seguintes fundamentos (fls. 80):

"Vistos.

Trata-se de incidente instaurado para cumprimento da multa diária fixada pelo juízo.

A executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, inexigibilidade da multa, porque não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação imposta; requereu a revisão e exclusão das astreintes fixadas, ou a redução do valor; discorreu sobre ausência de má-fé.

Nas fls. 68, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença judicial.

Decido.

Primeiro, o pedido de revisão das astreintes não pode ser aqui apreciado, pois preclusa a questão, que deveria ter sido apresentada nos autos principais, no momento processual adequado, o que não foi feito.

Compulsando aos autos principais, verifico que a multa foi fixada nas

decisões de fls. 116 e 127, e o impetrado também não se valeu da decisão com força de ofício para encaminhamento ao impetrado.

Apesar da obrigação ter sido cumprida apenas em 2024 (fls. 68); de fato, não houve intimação pessoal do impetrado, conforme determina a Súmula 410 do STJ, sendo este o termo inicial para incidência das astreintes. A intimação do procurador pelo portal não supre a necessidade de intimação pessoal da parte.

Assim, razão assiste à executada, acolho sua impugnação, e declaro inexigível a multa coercitiva fixada nos autos principais, julgando extinto este incidente.

Custas e despesas pelo exequente.

Intime(m)-se."

Insurge-se o exequente contra o fundamento adotado na r. sentença. E tem razão.

Não prospera a alegação, encampada pela r. sentença, de que a multa seria inexigível em virtude da ausência de intimação pessoal da autoridade impetrada (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). A esse propósito, da Colenda 6ª Câmara de Direito Público (Apelação Cível nº 1006565-30.2014.8.26.0597, j. 10.08.2015, rel. o Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS): **"Muito embora esta Corte, na esteira da Súmula 410 do E. STJ, viesse adotando entendimento prevalecente de que seria necessária a intimação pessoal do devedor como condição para o cumprimento da obrigação e para a cobrança da multa diária, há que se observar que a própria Corte Superior recentemente modificou tal entendimento, em observância à incumbência de zelar pela uniformidade de aplicação da lei federal.**

É o que se observa do valoroso precedente da eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido no REsp nº 1.121.457-PR, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTE". 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho

de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso.

2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.

3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.

4. Recurso especial conhecido e não provido.”.

E ainda: “A multa diária é exigível pelo mero decurso do prazo assinalado pelo magistrado, dispensada até mesmo, a princípio, a intimação do devedor, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça interpretada pelo mesmo Tribunal (ver, dentre outros, o Recurso Especial 1121457/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 12 de abril de 2012, decisão disponibilizada no DJe de 20 de abril de 2012), tendo em vista que a sentença da fase de conhecimento transitou em julgado após a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Aliás, anote-se que a jurisprudência tem admitido, inclusive, a execução provisória dessa penalidade, como consta, dentre outros, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 200758/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 11 de fevereiro de 2013, decisão disponibilizada no DJe de 19 de fevereiro do mesmo ano.” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 3010498-43.2013.8.26.0554, j. 11.11.2014, rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Ademais, soam os artigos 183 e 269, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

“Art. 183 – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios

e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Buscando regulamentar as novas disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça, editaram o Comunicado Conjunto nº 379/16, que assim dispõe:

“A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Juízes de Direito, Coordenadores, Supervisores, Chefes e demais funcionários, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, Procuradores do Município, Advogados da União e ao público em geral que:

1) O Novo Código de Processo Civil NCPC (Lei nº. 13.105/15) impôs ao Poder Judiciário a disponibilização de inúmeras funcionalidades em seu sistema informatizado oficial sem que houvesse a respectiva previsão de acréscimo proporcional de verba orçamentária que lhe é destinada;

2) O prazo de 'vacatio legis' previsto no NCPC 1 ano foi excessivamente exíguo, não permitindo que todas as adaptações exigidas pela nova legislação pudessem ser integral e tempestivamente concluídas;

3) A despeito das dificuldades denunciadas nos itens '1' e '2' acima, a funcionalidade de citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública, prevista no art. 246, §2º do NCPC, já está sendo desenvolvida, apesar de não estar disponível para utilização com o início da vigência do mencionado diploma normativo, no próximo dia 18;

4) Enquanto não for disponibilizada funcionalidade mencionada no item '3' acima, haverá período de transição em que não existirá via oficial para citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública;

5) O artigo 183 do NCPC exige que a Fazenda Pública deva ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais proferidos durante a tramitação dos processos, bem como que a intimação pessoal seja feita por meio de carga, remessa ou meio eletrônico;

6) Não há, pelos motivos já expostos, recursos humanos ou orçamentários para realizar a remessa de todos esses processos para fins de intimação;

7) Esse período inicial de vigência do NCPC, de transição, exigirá que as partes litigantes e os magistrados atuem com paciência, bom senso e razoabilidade, compreendendo as dificuldades impostas pela ausência de tempo e recursos suficientes para desenvolver e implementar todas as funcionalidades previstas na nova legislação, incluindo-se, nesse contexto, a inexistência de

funcionalidade já disponível para citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública;

8) Os artigos 5º e 6º do NCPC impõem às partes litigantes o dever de se comportar de acordo com a boa fé e de cooperar com as demais partes para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, não se coadunando com tais deveres a exigência de cumprimento de obrigação impossível seja no tocante à remessa à Fazenda Pública de todos os processos nos quais tiver que ser intimada, seja para exigir a intimação por via eletrônica por meio ainda não disponível;

9) Ressalvado entendimento jurisdicional em sentido contrário, não se recomenda a utilização de via alternativa para intimação eletrônica, como o e-mail, por não assegurar o atendimento integral das exigências da Lei nº. 11.419/06;

10) As publicações realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico sempre permitiram que as Fazendas pudessem tomar conhecimento dos atos processuais de forma tempestiva, exercendo regularmente seu amplo direito de defesa e o contraditório e que devem ser feitas por força do disposto no artigo 272 do NCPC, demonstrando, portanto, sua eficácia;

11) Durante o período de transição, considerando as questões expostas acima, e, em especial, a notória eficácia das intimações por Diário Oficial Eletrônico da Fazenda Pública, que sempre permitiu que exercesse regularmente sua defesa e contraditório até a presente data, recomenda-se continuar a recorrer ao referido meio de intimação, até que haja disponibilização de meio eletrônico, já em desenvolvimento.” (grifei).

Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência desta E. Corte:

“Ao Estado, resta cumprir a decisão judicial para que não seja acometido pela multa citada. Não há razão para eliminar a multa cominatória ou mesmo diminuí-la, já que a recalcitrância da Fazenda em cumprir decisão judicial restou demonstrada, sem terão menos apresentado justificativa para o descumprimento da obrigação. Por fim, não há que se falar em ausência de intimação da Fazenda Pública, pois a mesma foi efetivada pelo portal eletrônico, que é considerada pessoal para efeitos de imposição de multa cominatória, satisfazendo à exigência da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3013035-39.2024.8.26.0000, j. 27.02.2025, Rel. Desa. MÔNICA SERRANO).

“Ademais, a citação e intimação realizadas por meio eletrônico, pelo portal, têm caráter pessoal, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.419/06 e art. 183, § 1º, parte final, do CPC, razão pela qual não prospera a alegação de inocorrência de intimação pessoal dos entes estadual e municipal para o cumprimento da liminar deferida, observando-se, dessa

forma, a Súmula nº 410 do STJ". (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2022939-66.2025.8.26.0000, j. 28.02.2025, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição a justificar a interposição do recurso (art. 1022, incs. I e II, do Cód. de Proc. Civil). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. Intimação da Fazenda Pública do Estado pelo Diário Oficial da Justiça Eletrônico. Possibilidade. Aplicação do Comunicado Conjunto nº 379/2016. Inocorrência de Nulidade. Embargos rejeitados." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 1000110-79.2018.8.26.0283/50003, Rel. o Des. MOACIR PERES, j. 25.03.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento Comum. Cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos apresentados pela Exequente – Pretensão à reforma da decisão por ausência de intimação pessoal. Insurgência injustificada. Comunicado Conjunto nº 379/16 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça que recomenda que as intimações da Fazenda Pública continuem por meio das publicações no Diário Oficial Eletrônico. Decisão a quo mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000608-54.2017.8.26.0000, Rel. a Des. ANA LIARTE, j. 05.02.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Recurso contra decisão que afastou a pretensão da Fazenda do Estado de São Paulo de ser intimada nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Inteligência do Comunicado Conjunto n. 379/2016. Prejuízo processual não configurado. As publicações são feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico e possibilitam o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2006314-35.2017.8.26.0000, Rel. o Des. EDUARDO GOUVÊA, j. 20.03.2017).

Desse modo, foi o ora executado regularmente intimado do cumprimento da liminar.

Afasta-se, assim, a extinção do feito, e, prosseguindo no julgamento do presente incidente, em obediência ao artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (***"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º Se o processo estiver em condições de julgamento, o tribunal deve***

decidir desde logo o mérito quanto: I - reformar sentença fundada no art. 485".), conclui-se que o recurso comporta acolhida.

Conforme andamento processual do Mandado de Segurança – retro descrito (proc. nº 1060481-78.2022.8.26.0053) –, a multa executada é devida, certo que houve retardamento no cumprimento da decisão. Verifica-se que a liminar foi concedida para determinar o afastamento da suspensão da CNH do impetrante, sob pena de multa fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais), após reiteração da desídia.

Consoante a documentação acostada aos autos do Processo nº 1060481-78.2022.8.26.0053, a Fazenda Pública foi intimada da liminar em dezembro de 2022 (fls. 33) e o afastamento da suspensão da CNH foi realizado apenas em 23 de outubro de 2023 (fls. 70 dos autos do presente incidente). Verifica-se, portanto, que houve um atraso de dez meses, o que se reputa desarrazoado.

Acolhe-se, assim o recurso, para afastar a extinção do presente incidente, e condenar o executado ao pagamento da multa cobrada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de atualização monetária e juros de mora, “quantum” que, aliás, em nada exorbita dos padrões da razoabilidade. Fica o executado condenado ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais em reembolso.

III. Pelo exposto, dão provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI